



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 284/2022
2022.

Florianópolis, 3 de novembro de

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alteração 4.579 a 4.584 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A alteração 4.579, internaliza a cláusula primeira e o inciso I da cláusula segunda do Ajuste SINIEF 17/22, objetivando alterar os §§ 1º e 2º do art. 1º do Anexo 11 do Regulamento, que tratam da validade jurídica da NF-e, dispondo sobre a aposição de assinatura eletrônica qualificada e autorização de uso por parte da administração tributária.

A alteração 4.580, internaliza os incisos II e III da cláusula segunda do Ajuste SINIEF 17/22, objetivando alterar o art. 8º do Anexo 11 do Regulamento que trata das regras acerca da concessão da autorização de uso da NF-e, dispondo sobre o cálculo da apuração centralizada do Imposto de que trata o Convênio ICMS nº 235, de 2021, e da definição dos conceitos utilizados no Anexo 11.

A alteração 4.581, internaliza o inciso IV cláusula segunda do Ajuste SINIEF 17/22, objetivando alterar o art. 9º do Anexo 11 do Regulamento que trata das regras acerca da utilização do DANFE no acompanhamento do trânsito de mercadorias, para autorizar a supressão do campo indicativo do valor total da NF-e no DANFE Simplificado – Etiqueta.

A alteração 4.582, internaliza o Ajuste SINIEF 38/21, objetivando alterar o art. 18-A do Anexo 11 do Regulamento que trata dos eventos da NF-e, para autorizar dar nova redação ao evento de que trata o inciso XVI, acrescer o evento XXIII e, por consequência, os §§ 2º e 2º-A. Também se incluirá o § 7º, que internaliza a alínea “b” do inciso I da cláusula segunda, para possibilitar que o registro eletrônico dos eventos substitua a utilização do canhoto em papel.

Ainda no que toca ao Ajuste SINIEF 38/21, as disposições que objetivam alterar a cláusula décima quinta-B do Ajuste SINIEF 7/05 não serão internalizadas por se tratarem de dispositivo (cláusula décima quinta-B) sem correspondente no Regulamento.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Florianópolis/SC

A alteração 4.583, internaliza o Ajuste SINIEF 11/22, objetivando alterar o art. 18-C do Anexo 11 do Regulamento, para incluir regra temporal acerca dos efeitos da expiração dos prazos de registro de eventos da NF-e.

A alteração 4.584, internaliza o inciso III da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 38/21, objetivando alterar o art. 22 do Anexo 11 do Regulamento, para alterar disposição acerca da escrituração das NF-e canceladas.

Já a internalização do ajuste SINIEF 21/21 objetiva postergar o início da produção de efeitos do disposto no § 5º do art. 3º do Anexo 11, na redação dada pela Alteração 4.129, bem como revogar dispositivos atualmente internalizados na Seção III do Anexo 10 do RICMS/SC-01. A revogação se dará com efeitos a contar de 3 de abril de 2023, conforme art. 4º desta inclusa minuta.

Ressalta-se ainda que os ajustes foram internalizados com produção de efeitos a contar da data originalmente constante no próprio Ajuste, salvo com relação ao Ajuste 11/22, com a redação dada pela alteração 4.583, cuja produção de efeitos, por solicitação da Gerência de Sistemas de Administração Tributária e para fins de adequação dos sistemas, se dará a partir da publicação do Decreto.

Por fim, no que tange à vedação prevista no art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, cabe informar, relativamente ao aspecto jurídico-tributário, que esta Minuta trata apenas sobre a internalização de procedimentos técnicos, não se encontrando nas vedações da lei eleitoral.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação do Ajuste	Redação Proposta	Justificativa
Anexo 11, art. 1º	Ajuste SINIEF 17/22, cláusula primeira e inciso I da cláusula segunda	Alt. 4.579	
Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, que será utilizada em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A. Parágrafo único. Considera-se Nota Fiscal Eletrônica – NF-e o documento emitido e armazenado eletronicamente para documentar operações e prestações promovidas pelo contribuinte, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica garantida por assinatura digital do emitente e autorização de uso fornecida pela Secretaria de Estado da Fazenda antes da ocorrência do fato gerador.	Cláusula primeira O § 1º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: “§ 1º Considera-se Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida por uma assinatura eletrônica qualificada e pela autorização de uso por parte da administração tributária da unidade federada do contribuinte, antes da ocorrência do fato gerador.” Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Ajuste SINIEF nº 7/05 com as seguintes redações: I - o § 1º-A à cláusula primeira:	Art. 1º § 1º Considera-se NF-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida por uma assinatura eletrônica qualificada e pela autorização de uso fornecida pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), antes da ocorrência do fato gerador (Ajuste SINIEF 17/22). § 2º A assinatura eletrônica qualificada de que trata o § 1º deste artigo deve pertencer (Ajuste SINIEF 17/22): I – ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do contribuinte ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de qualquer um dos estabelecimentos do contribuinte (Ajuste SINIEF 17/22);	A alteração 4.579, internaliza a cláusula primeira e o inciso I da cláusula segunda do Ajuste SINIEF 17/22, objetivando alterar os §§ 1º e 2º do art. 1º do Anexo 11 do Regulamento, que tratam da validade jurídica da NF-e, dispondo sobre a aposição de assinatura eletrônica qualificada e autorização de uso por parte da administração tributária.

	“§ 1º-A A assinatura eletrônica qualificada, referida neste ajuste, deve pertencer: I - ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - do contribuinte ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ - de qualquer um dos estabelecimentos do contribuinte; II - à respectiva administração tributária no caso do § 7º da cláusula terceira; ou III - a Provedor de Serviços de Pedido de Autorização de Uso contratado pelo contribuinte, nos termos do Ajuste SINIEF nº 9, de 7 de abril de 2022.” 	II – à SEF, quando se tratar da Nota Fiscal Avulsa eletrônica (NFA-e), modelo 55, prevista no Capítulo IV-A deste Anexo (Ajuste SINIEF 17/22); ou III – ao Provedor de Serviços de Pedido de Autorização de Uso contratado pelo contribuinte, nos termos do título XIII do Anexo 11 (Ajuste SINIEF 17/22).	
Anexo 11, art. 8º	Ajuste SINIEF 17/22, incisos II e III da cláusula segunda	Alt. 4.580	Justificativa
Art. 8º Concedida a Autorização de Uso da NF-e a Secretaria de Estado da Fazenda transmitirá a NF-e para a Receita Federal do Brasil. § 3º As regras para monetização de serviços disponibilizados a partir das informações extraídas da NF-e serão definidas por normativo a ser firmado entre a Receita Federal do Brasil (RFB) e Secretarias de Estado de	Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Ajuste SINIEF nº 7/05 com as seguintes redações: II - o § 5º à cláusula oitava: “§ 5º Para o cálculo da apuração centralizada do imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual nas operações e	Art. 8º § 4º Para o cálculo da apuração centralizada do imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual nas operações e prestações destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, previsto na cláusula terceira do Convênio ICMS nº 235, de 27 de setembro de 2021,	A alteração 4.580, internaliza os incisos II e III da cláusula segunda do Ajuste SINIEF 17/22, objetivando alterar o art. 8º do Anexo 11 do Regulamento que trata das regras acerca da concessão da autorização de uso da NF-e, dispondo sobre o cálculo da apuração centralizada do Imposto de que trata o Convênio ICMS nº 235, de 2021, e da definição dos conceitos utilizados no Anexo 11.

Fazenda, Economia, Receita, Finanças e Tributação dos Estados e do Distrito Federal (DF) no âmbito do CONFAZ, ressalvada a autonomia da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) de fazê-lo individualmente em relação às operações e prestações internas, e por acordo com os demais Estados ou com o DF, em relação às operações e prestações interestaduais (Ajuste SINIEF 01/20).	prestações destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, previsto na cláusula terceira do Convênio ICMS nº 235, de 27 de setembro de 2021, a RFB transmitirá as NF-e que contenham o Grupo ICMS para a unidade federada de destino, excluídas as destinadas ao Estado de São Paulo, para ambiente próprio mantido pelas unidades federadas.”; III - a cláusula oitava-A: “Cláusula oitava-A Nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte, para fins do disposto neste ajuste, quando o destino final da mercadoria, bem ou serviço ocorrer em unidade federada diferente daquela em que estiver domiciliado ou estabelecido o adquirente ou o tomador, considerar-se-á unidade federada de destino aquela onde ocorrer efetivamente a entrada física da mercadoria ou bem ou o fim da prestação do serviço.”; 	a RFB transmitirá as NF-e que contenham o Grupo ICMS para a unidade federada de destino, excluídas as destinadas ao Estado de São Paulo, para ambiente próprio mantido pelas unidades federadas (Ajuste SINIEF 17/22). § 5º Nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte, para fins do disposto neste Anexo, quando o destino final da mercadoria, bem ou serviço ocorrer em unidade federada diferente daquela em que estiver domiciliado ou estabelecido o adquirente ou o tomador, considerar-se-á unidade federada de destino aquela onde ocorrer efetivamente a entrada física da mercadoria ou bem ou o fim da prestação do serviço (Ajuste SINIEF 17/22).	
Anexo 11, art. 9º	Ajuste SINIEF 17/22, inciso IV da cláusula segunda	Alt. 4.581	Justificativa
Art. 9º Fica instituído o Documento Auxiliar da NF-e (DANFE), conforme leiaute estabelecido no Manual de	Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Ajuste SINIEF nº 7/05 com as seguintes redações:	Art. 9º	A alteração 4.581, internaliza o inciso IV cláusula segunda do Ajuste SINIEF 17/22, objetivando alterar o art. 9º do Anexo 11 do

Orientação do Contribuinte, para acompanhar o trânsito de mercadoria acobertado por NF-e ou para facilitar a consulta da NF-e prevista no art. 17 deste Anexo (Ajustes Sinief 08/10 e 04/12). § 16. Nas operações de que trata o § 15 deste artigo (Ajuste SINIEF 02/21): I – exceto nos casos de contingência com uso de Formulário de Segurança ou quando solicitado pelo adquirente, o DANFE poderá, de forma alternativa à impressão em papel, ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC, desde que tenha sido emitido o MDF-e relativo ao transporte das mercadorias relacionadas na respectiva NF-e; e II – o emissor do documento deverá enviar o DANFE em arquivo eletrônico ao consumidor final, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC.	 IV - o § 15-A à cláusula nona: “§ 15-A A critério da unidade federada, poderá ser suprimida a informação do valor total da NF-e no DANFE Simplificado - Etiqueta.	§ 17. Fica autorizada a supressão da informação do valor total da NF-e no 'DANFE Simplificado – Etiqueta' de que trata o § 15 deste artigo (Ajuste SINIEF 17/22).	Regulamento que trata das regras acerca da utilização do DANFE no acompanhamento do trânsito de mercadorias, para autorizar a supressão do campo indicativo do valor total da NF-e no DANFE Simplificado – Etiqueta.
Anexo 11, art. 18-A	Ajuste SINIEF 38/21, inciso II da cláusula primeira e inciso I da cláusula segunda	Alt. 4.582	Justificativa
Art. 18-A. A ocorrência relacionada com uma NF-e denomina-se “Evento da NF-e” (Ajuste Sinief 16/12).	Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro	Art. 18-A. § 1º	A alteração 4.582, internaliza o Ajuste SINIEF 38/21, objetivando alterar o art. 18-A do Anexo 11 do Regulamento que trata dos

§ 1º Os eventos relacionados a uma NF-e são: XVI – pedido de contribuinte, registro realizado pelo contribuinte para solicitar a prorrogação do prazo de retorno referente à remessa para industrialização. XXII – Ator interessado na NF-e-Transportador, registro do emitente ou destinatário da NF-e para permissão ao download da NF-e pelos transportadores envolvidos na operação § 2º Os eventos mencionados nos incisos de I a XVII do § 1º deste artigo serão registrados por: §2º-A Os eventos mencionados nos incisos XVIII e XIX do § 1º deste artigo serão registrados de forma automática pela propagação do registro do evento relacionado em um CT-e que referencia a NF-e. § 6º O disposto no inciso IV do § 5º deste artigo não se aplica às operações realizadas entre	de 2005, passam a vigorar com as seguintes redações: II – da cláusula décima quinta-A: a) o inciso XVI do § 1º: “XVI - Pedido de Prorrogação, registro realizado pelo contribuinte de solicitação de prorrogação de prazo de retorno de remessa para industrialização.”; b) o “caput” do § 2º: “§ 2º Os eventos I, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XV, XVI, XVII, XX, XXI e XXII do § 1º serão registrados por.”; c) o § 2º-A: “§ 2º-A Os eventos III, XII, XIII, XIV, XVIII, XIX e XXIII do § 1º serão registrados de forma automática por propagação por meio de sistemas da administração tributária.”; Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Ajuste SINIEF nº 7/05 com as seguintes redações: I - à cláusula décima quinta-A:	 XVI – Pedido de Prorrogação, registro realizado pelo contribuinte de solicitação de prorrogação de prazo de retorno de remessa para industrialização (Ajuste SINIEF 38/21); XXIII – Averbação de Exportação, registro da data de embarque e de averbação da Declaração Única de Exportação (DU-E), além da quantidade de mercadoria na unidade tributável efetivamente embarcada para o exterior (Ajuste SINIEF 38/21). § 2º Os eventos relacionados nos incisos I, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XV, XVI, XVII, XX, XXI e XXII do § 1º deste artigo serão registrados por (Ajuste SINIEF 38/21): § 2º-A Os eventos relacionados nos incisos III, XII, XIII, XIV, XVIII, XIX e XXIII do § 1º deste artigo serão registrados de forma automática por propagação por meio de sistemas da administração tributária (Ajuste SINIEF 38/21). 	eventos da NF-e, para autorizar dar nova redação ao evento de que trata o inciso XVI, acrescer o evento XXIII e, por consequência, os §§ 2º e 2º-A. Também se incluirá o § 7º, que internaliza a alínea “b” do inciso I da cláusula segunda, para possibilitar que o registro eletrônico dos eventos substitua a utilização do canhoto em papel.
---	--	---	---

estabelecimentos da mesma empresa.	a) o inciso XXIII ao § 1º: “XXIII - Averbação de Exportação, registro da data de embarque e de averbação da DU-E, além da quantidade de mercadoria na unidade tributável efetivamente embarcada para o exterior.”; b) o § 5º: “§ 5º A comprovação da entrega da mercadoria realizada pelo transportador, nos termos do inciso XVIII, ou pelo remetente, nos termos do inciso XX, substitui o canhoto em papel dos respectivos documentos auxiliares.”; 	§ 7º A comprovação da entrega da mercadoria realizada pelo transportador, nos termos do inciso XVIII do § 1º deste artigo, ou pelo remetente, nos termos do inciso XX do § 1º deste artigo, substitui o canhoto em papel dos respectivos documentos auxiliares (Ajuste SINIEF 38/21).	
Anexo 11, art. 18-C	Ajuste SINIEF 11/22	Alt. 4.583	Justificativa
Art. 18-C. Os eventos relacionados nos incisos V, VI e VII do § 1º do art. 18-A deste Anexo poderão ser registrados em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de autorização da NF-e (Ajuste SINIEF 44/20). § 5º No caso de registro do evento Ciência da Emissão, fica obrigatório o registro, pelo destinatário, de um dos eventos	Cláusula primeira O § 6º fica acrescido à cláusula décima quinta-C do Ajuste SINIEF nº, 7, de 30 de setembro de 2005, com a seguinte redação: “§ 6º Após 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de autorização da NF-e, caso não seja informado nenhum registro dos eventos mencionados no “caput”, considerar-se-á ocorrida a operação descrita na NF-e, tendo os mesmos efeitos que o registro “Confirmação da Operação”.”.	Art. 18-C. § 6º Considerar-se-á ocorrida a operação descrita na NF-e, com a produção dos mesmos efeitos do registro ‘Confirmação da Operação’, quando não for informado nenhum registro dos eventos mencionados no caput deste artigo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de autorização da NF-e (Ajuste SINIEF 11/22).	A alteração 4.583, internaliza o Ajuste SINIEF 11/22, objetivando alterar o art. 18-C do Anexo 11 do Regulamento, para incluir regra temporal acerca dos efeitos da expiração dos prazos de registro de eventos da NF-e.

do caput deste artigo (Ajuste SINIEF 44/20).			
Anexo 11, art. 18-C	Ajuste SINIEF 38/21, inciso III da cláusula primeira	Alt. 4.584	Justificativa
Art. 22. Aplicam-se à NF-e, no que couber, as normas do Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970. § 1º As NF-e canceladas, denegadas e os números inutilizados, exceto os correspondentes a inutilizações canceladas nos termos do § 5º do art. 15 deste Anexo, devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente (Ajuste SINIEF 02/21). 	Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes redações: III - o § 1º da cláusula décima oitava: “§ 1º As NF-e canceladas devem ser escrituradas, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente.”.	Art. 22. § 1º As NF-e canceladas devem ser escrituradas, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente (Ajuste SINIEF 38/21). 	A alteração 4.584, internaliza o inciso III da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 38/21, objetivando alterar o art. 22 do Anexo 11 do Regulamento, para alterar disposição acerca da escrituração das NF-e canceladas.
Decreto nº 815, de 2020	Ajuste SINIEF 21/21	Art. 2º e Art. 4º desta Minuta	Justificativa
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	Cláusula primeira O inciso I da cláusula quarta do Ajuste SINIEF nº 14, de 05 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação: “I - de 03 de abril de 2023, em relação à alínea “c” do inciso I da cláusula primeira e à cláusula terceira deste ajuste;”.	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos (Ajuste SINIEF 21-21): I – a contar de 3 de abril de 2023, quanto ao disposto no § 5º do art. 3º do Anexo 11, na redação dada pela Alteração 4.129; e II – a contar da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.” (NR)	A internalização do ajuste SINIEF 21/21 objetiva postergar o início da produção de efeitos do disposto no § 5º do art. 3º do Anexo 11, na redação dada pela Alteração 4.129, bem como revogar dispositivos atualmente internalizados na Seção III do Anexo 10 do RICMS/SC-01. A revogação se dará com efeitos a contar de 3 de abril de 2023, conforme art. 4º desta minuta detalhado no quadro seguinte.

		Art. 4º Fica revogada a Seção III do Anexo 10 do RICMS/SC-01.	
--	--	---	--

Cláusula de Vigência	Fundamento	Justificativa
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I – a contar de 1º de setembro de 2020, quanto ao disposto no art. 2º; II – a contar de 1º de dezembro de 2021, quanto às alterações 4.582 e 4.584; III – a contar de 6 de julho de 2022, quanto às alterações 4.580 e 4.581; IV – a contar de 1º de setembro de 2022, quanto à alteração 4.579; V – a contar de 3 de abril de 2023, quanto ao disposto no art. 4º; e VI – a contar da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.	I – cláusula primeira do Ajuste SINIEF 21/21; II – cláusula terceira do Ajuste SINIEF 38/21; III – inciso II da cláusula terceira do Ajuste SINIEF 17/22; IV – inciso I da cláusula terceira do Ajuste SINIEF 17/22; V – cláusula primeira do Ajuste SINIEF 21/21; e VI – cláusula segunda do Ajuste SINIEF 11/22;	Os ajustes foram internalizados com produção de efeitos a contar da data originalmente constante no próprio Ajuste, salvo com relação ao Ajuste 11/22, com a redação dada pela alteração 4.583, cuja produção de efeitos, por solicitação da Gerência de Sistemas de Administração Tributária e para fins de adequação dos sistemas, se dará a partir da publicação do Decreto.